SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010206-44.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

informação disponível >>

Requerente: Melhoramentos Papeis Ltda

Requerido: Rocha & Garcia Comercio de Generos Alimenticios Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Trata-se de pedido de decretação de falência formulado por Melhoramentos Papéis LTDA em face de ROCHA & GARCIA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, com fundamento na ausência de pagamentos de títulos executivos protestados e não pagos, que somados perfazem o valor de R\$ 77.546,65.

Após tentativas de citação pessoal, a requerida foi citada por edital, sendo apresentada contestação por negativa geral pela Curadora Especial, pugnando pela realização de novas diligências para localização da requerida.

O feito foi instruído com certidão de objeto e pé de duas ações executivas contra a requerida em trâmite perante a 2ª e 4ª Varas Cíveis locais.

A requerida foi citada, pessoalmente, na pessoa de sua administradora, Adriana de Fátima Rocha, não tendo apresentado contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese os documentos juntados à inicial demonstram a existência de títulos executivos protestados em valor superior a 40 salários mínimos, falta interesse processual da requerente para o pedido de falência, senão vejamos.

Não constatou-se a existência de estabelecimento ou exercício de atividade empresarial por parte da requerida.

Os processos executivos em trâmite perante as 2ª e 4ª Varas Cíveis locais foram arquivados por ausência de bens passíveis de penhora.

Intimada a se manifestar a respeito da situação de ausência de bens da requerida, bem quanto ao interesse de assumir o encargo de administradora judicial, a autora reiterou o pedido, mas declinou da função de administradora.

A falência é o processo de execução concursal do devedor empresário.

Ocorre que a requerida deste processo não possui nenhum bem que possa participar da execução concursal, de modo que a decretação da falência não trará qualquer utilidade prática.

Outrossim, não há patrimônio da requerida que possa arcar com as custas e despesas com o processo falimentar, inclusive com a nomeação de Administrador Judicial, de modo que inviável o prosseguimento do feito.

Cândido Rangel Dinamarco ensina que "o interesse de agir traduz-se na

coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente como a soma dos requisitos da necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados" (in Donaldo Armelin, "Legitimidade para Agir no Direito Processual Brasileiro", ed. RT, p. 59)

Neste sentido também entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Paulo:

"FALÊNCIA — IMPONTUALIDADE — DEVEDORA E SÓCIOS NÃO LOCALIZADOS — INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE ARRECADAÇÃO — AUTORA QUE NÃO PRETENDE ASSUMIR A ADMINISTRAÇÃO DA MASSA — EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — POSSIBILIDADE — FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, SOB O ASPECTO DA UTILIDADE — RECURSO IMPRÓVIDO" (Apelação 0002968-52.8.26.0566 — Comarca de Barueri - Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial, 26/07/2011).

"PEDIDO DE FALÊNCIA. Alega a autora que é credora da importância de R\$127.724,38 relativos ao fornecimento de mercadorias à ré e que foram recebidas. Títulos protestados. Ré que não apresentou qualquer justificativa para a ausência de pagamento das duplicatas. Autora que manifestou não ter interesse em assumir a Administração Judicial da ré, em caso de decretação da falência. Ausência de localização da ré e de seus bens. Decretação de quebra que, em face da situação concreta da empresa ré, a par de apresentar pequena possibilidade de arrecadação de bens e realização de ativos, não seria capaz de remunerar administrador judicial, pressuposto da decretação da quebra. Ausência de interesse de agir. Manutenção da Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Recurso Improvido". (Apelação nº 9090149-74.2009.8.26.0000 – Comarca de Guarulhos – 1ª Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial – 30/12/2012).

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Transitada em julgado a presente, sem novos requerimentos, arquivem-se.

P. R. I.

São Carlos, 28 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA